



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.950 - RS (2008/0247123-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : JACI DE FREITAS SABOIA
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É possível a cessão de créditos de honorários advocatícios sucumbenciais a terceiros, desde que comprovada a validade do ato, realizado por escritura pública, além de estar discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba, cabendo ao juízo da execução verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a habilitação dos cessionários.

2. Não tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignado essas circunstâncias, determinou-se o retorno dos autos para a reapreciação da causa, à luz do entendimento fixado, não havendo falar em incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.950 - RS (2008/0247123-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : JACI DE FREITAS SABOIA
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, contra acórdão proferido pela Quinta Turma que negou provimento a agravo regimental, por entender possível a cessão de créditos de honorários sucumbenciais a terceiros, cabendo ao juízo da execução verificar o preenchimento dos requisitos necessários à habilitação dos cessionários.

O embargante afirma contradição no acórdão embargado pois, mesmo diante do não preenchimento dos requisitos exigidos para habilitação do cessionário na execução, ao invés de inadmitir o recurso especial, acatou-lhe e determinou o retorno dos autos à origem para esta verificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.950 - RS (2008/0247123-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de sentença, indeferiu pedido de habilitação pelas empresas cessionárias de direitos de crédito referentes a honorários advocatícios (fl. 43).

O recurso foi improvido por entender-se somente possível a habilitação das cessionárias caso o advogado houvesse executado a verba honorária e, por conseguinte, tivesse sido expedido o correspondente precatório em seu nome, conforme previsão legal (fls. 68/74).

Pela decisão de fls. 152/153 foi dado provimento ao recurso especial, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para reapreciar o agravo de instrumento, à luz da tese fixada nos autos do REsp n. 1.102.473/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, que permite a habilitação do cessionário na execução ofertada pela parte, observada a validade da cessão e a discriminação no precatório da verba, cabendo ao juiz da execução verificar o preenchimento desses requisitos.

Interposto agravo regimental, foi-lhe negado seguimento (fls. 164/169).

Contra este julgamento foram opostos os embargos de declaração.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

É cediço que a contradição apta a ensejar a oposição dos declaratórios, refere-se à incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o acórdão embargado, ao apreciar o agravo regimental, assim se manifestou:

No julgamento do Recurso Especial n. 1.102.473/RS, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que há legitimidade do cessionário de honorários sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado em precatório.

Para tanto, deve ser comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, além de estar discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba.

Decidiu, ainda, que o fato do requisitório ter sido expedido em nome da parte não interfere na disponibilidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, possuindo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

[...]

Caberá, pois, ao Tribunal de origem analisar o preenchimento dos requisitos para a transmissão do crédito, à luz do que definido por esta Corte no referido julgado (fls. 167/168).

Para habilitação do cessionário na execução, reconheceu-se ser necessária a validade da cessão de crédito e estar destacada a verba honorária no precatório.

Contudo, como o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não consignou essas circunstâncias, determinou-se o retorno dos autos para a reapreciação da causa, à luz do entendimento fixado.

Assim, à mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0247123-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.103.950 / RS

Números Origem: 10521959539 70024876864

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : JACI DE FREITAS SABOIA
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : JACI DE FREITAS SABOIA
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.